HABEAS CORPUS Nº 503.454 - SP (2019/0100891-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPE BRUNO VIANA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

FELIPE BRUNO VIANA DA SILVA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (Apelação n. 1500761-08.2017.8.26.0536).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Consta dos autos a apreensão de **3 sacos com crack a granel e 2 sacos com cocaína a granel, com peso líquido total de 1.237,3 g, além de 36 porções com 25,5 g de crack** (fl. 40).

Busca a defesa, liminarmente e no mérito, seja **fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda**.

Indefiro o pedido liminar.

Em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, noto que o Tribunal *a quo* fixou o regime inicial fechado, considerando "a gravidade concreta do delito, evidenciada pela **quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos** (cocaína e crack – de alto poder alucinógeno e viciante)" (fl. 47, grifei), o que, à primeira vista, evidencia a adequação do regime inicialmente mais gravoso, à luz do art. 33, § 3º, do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Ademais, destaco que a pretendida alteração do regime inicial de cumprimento de pena se confunde com o próprio mérito do *mandamus*, razão pela qual deve ser analisada em momento oportuno pelo órgão colegiado, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da pretensão.

Estando devidamente instruídos os autos, dispenso a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator